



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA
CNPJ: 25.063.868/0001-61

PARECER JURÍDICO

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 005/2020

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DA EXPORCARMO DIGITAL 2020.

EMENTA: LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. Inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93. Aplicação da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 6 DE MAIO DE 2020 Contratação direta. Serviço de organização e execução da ExporCarmo Digital 2020. Possibilidade.

OBJETO EM ANÁLISE: Cumpre aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para a deflagração do processo administrativo de dispensa de licitação. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômico e/ou financeiro.

RELATÓRIO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica, na forma do art. 38, inciso VI da Lei 8.666/92, o presente processo administrativo de dispensa de licitação, que visa a contratação de empresa para a organização e execução da ExporCarmo Digital de 2020, conforme termo de referência.

Consta no presente processo os elementos necessários para caracterização do objeto, termo de referência, propostas de preços, despacho da Gestor da Prefeitura Municipal de Carmolândia – TO, assinada pelo Chefe de Gabinete José Divino Ribeiro Silva, declaração de disponibilidade orçamentária declarada pelo Chefe de Gabinete o Sr. José Divino Ribeiro Silva, bem como pelo contador o Sr. Anário Alves de Sousa.

PARECER

Sabe-se que o parecer Jurídico em processos licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de licitação de contratação pública como sistema jurídico vigente. Dessa forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo Gestor Público, ordenador de despesa.

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da

Reuoras

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA
CNPJ: 25.063.868/0001-61

lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A lei 8.666/92, a chamada lei de licitação, foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação da Administração Pública.

A obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório é um corolário do princípio da isonomia, previsto na CF/88 (art. 5º, inciso I), pelo qual todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo, que parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, "a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade".

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O artigo 24, da Lei 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

Tendo em vista o valor da contratação, o responsável pelas Licitações, Compras e Contratos sugere que a aquisição se dê por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - Para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

A Lei nº 8.666/93, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Buenos

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA
CNPJ: 25.063.868/0001-61

Nesse caso, portanto o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justifica a realização de um procedimento licitatório pela Administração.

Diante de todo o exposto, o dispositivo legal citado excepciona a regra de exigência legal de licitação para serviços de até 10% do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/93, Lei de Licitação (176.000,00 – 10% = R\$ 17.600,00), desde que se refiram a parcelas de uma mesma compra de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez.

Conforme demonstrado, o valor a ser pago pelo total das compras é de apenas 12.000,00 (doze mil reais), ou seja, valor este que se mostra compatível com o limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 da lei 8.666/92, limite este fixado pelo Art. 24, II da mesma lei.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública. Desta forma, o gestor deve demonstrar o cumprimento dos princípios atinentes à licitação, principalmente os da impessoalidade, moralidade, probidade e julgamento objetivo, além das exigências gerais previstas na Lei nº 8.666/93.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade mencionadas acima, opina-se pela formalização do processo de contratação direta, qual seja, a contratação de empresa para a organização e execução da ExporCarmo Digital 2020, nos termos do art. 24, II, da Lei 8.66/92 (Lei de licitações).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Carmolândia – TO, 09 de julho de 2020.


Célia Batista de Moraes
Advogada
OAB/TO7831